

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n° 19-68

Assunto: Modifica Artigo de Lei (Código Tributário)

Distribuido à Comissão Justica e Finanças

Primeira Discussão Aprovado em 02/8/1968 - Juiz de Juiz

Segunda Discussão Revertido em 03/9/68 - Juiz de Juiz

Redação Final = Adiado por 2 pessoas em 9-9-68

Observações: Aprovada emenda de autoria do edil
José de Lima, ao art. 1º - Juiz de Juiz

Eucampeie-se ao assessor jurídico
para o respectivo parecer. Encaminhe reg.
Aprovado pelo Edil Naciado S. Sessões 02/8/1968
Juiz de Juiz

Secretaria da Câmara Municipal, em 5 de julho de 1968.

Eucampeie-se cópia ao edil Hafiz - Adiado
por duas (2) sessões - 9/8/1968 - Juiz de Juiz



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 9 de agosto de 1968

Parecer N.º

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 19/68

Dispõe sobre modificação de artigo de lei.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A redação do artigo 293, de lei nº 852 de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 293 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento / parcelados ser inferior a 2 (dois) anos, nem superior a 4 (quatro) anos, desde que requerido pelo contribuinte".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

as) - CONRADO STEFANI

HAFIZ ABI CHEDID

MARTO RUSSO

CLOVIS MORAES CARVALHO

JOSÉ FRANCISCO FILOCOMO

REJEITADO
Sessão 23 de Agosto de 1968
Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 19/68

Dispõe sobre modificação de artigo de lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - A redação do artigo 293, de lei nº 852 de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 293 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 2 (dois) anos, nem superior a 4 (quatro) anos, sempre de acordo com a possibilidade financeira do contribuinte."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1968

a)- HAFIZ ABI CHEDID -

CLOVIS MORAES CARVALHO - JOSÉ FRANCISCO FILOCOMO - RENE HEBER LA SALVIA - INNOCÊNCIO DE OLIVEIRA - JOSÉ SPREGA - JOÃO BUENO DE OLIVEIRA -

Nota da Secretaria:- O artigo 293 que se pretende modificar, se encontra redigido no seguinte teor:- "ARTIGO 293 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 2 (dois) anos."

À Comissão de Justiça e Finanças, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 5/7/1968

Francisco Bazanini - Presidente da Câmara Municipal

PARECER:-

1 - O projeto modifica artigo do Código Tributário. Trata-se de lei de caráter financeiro, da exclusiva competência do Poder Executivo para apresentá-la e para modificá-la. Já aqui transparece a

- segue-

ilegalidade do projeto 19/68, apresentado por iniciativa de vereadores membros do Poder Legislativo.

2 - Em acréscimo, o projeto cria uma condição que não existe na lei: a que transparece das expressões "sempre de acordo com a possibilidade financeira do contribuinte" poder pagar em 2 ou em 4 anos a taxa de melhoria. Dois são os defeitos desse acréscimo: 1) o de saber / quem afere a possibilidade financeira do contribuinte e 2)- o favorecimento de alguns contribuintes em eventual prejuízo de outros. No 1º caso, institue-se o arbitrio e no 2º a lei deixa de dar tratamento igual aos contribuintes, fixando que alguns poder pagar em 2 anos, aquilo mesmo que outros irão pagar em 4 anos. Ha discriminação que a lei proíbe.

3 - Finalmente e tendo em vista a competência exclusiva do Executivo para a iniciativa dos projetos de ordem econômico-financeira, aduz o seguinte: a dilatação de prazo importa em alteração de cálculos financeiros das obras e serviços futuros, diante da evidente discriminação da receita consequente à dilatação do prazos de exigência e, também, da indiscutível desvalorização da moeda.

4 - Para ter sucesso o projeto deve ser apresentado pelo Executivo, ou deve ter sua vigência a partir de data futura, mas também pedida à Câmara pelo mesmo Poder Executivo.

Em 10/7/68

a)- CONRADO STEFANI

MARIO RUSSO

De pleno acordo com o parecer do senhor Vereador Dr. Conrado Stefani

a)- CLOVIS MORAES CARVALHO - 16/7/68

JOSÉ FRANCISCO FILOCOMO

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:-

O presente projeto de lei nº 19/68, prorroga o prazo de 2 para 4 anos, a fim de que o contribuinte possa pagar o tributo sem prejudicar seu orçamento doméstico.

Assim sendo, haverá facilidade para ambas as partes, pois o município receberá suas taxas sem sacrificar o contribuinte.

Sala das Comissões, 26/7/68

a)- HAFIZ ABI CHEDID

RENE HEBER LA SALVIA - JOSE SPREGA

Mantenho o meu parecer de acordo com o pronunciamento do nobre vereador Dr. Conrado Stefani

a)- MARIO RUSSO - 26/7/68

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
os devidos fins,

PROJETO DE LEI Nº 19 / 68

Sala das Sessões

5 / 7 / 1968

Dispõe sobre modificação de artigo da lei
Presidente da Câmara Municipal

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e
o Prefeito Municipal, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A redação do artigo 293, de lei nº 852 de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 293 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 2 (dois) anos, nem superior a 4 (quatro) anos, sempre de acordo com a possibilidade financeira do contribuinte".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1968

a) - HAFIZ ABI CHEDID -

Hafiz Abi Chedid
D. L. C.
J. Oliveira
Juiz
M. J. B. de Oliveira



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer

1. O Projeto modifica artigo do Código Tributário. Trata-se de lei de caráter Financeiro, da exclusiva competência do Poder Executivo para apresentá-la e para mediá-la. Daqui transparece a ilegalidade do Projeto 19/68, apresentado por iniciativa de vereadores, num dos Poder Legislativo.

2. Em resumo, o projeto cria uma medida que não existe na lei: a transposição das expressões "imposto de acordo com a facilidade financeira do contribuinte" para fazer em lei um "imposto com a taxa de inflação".

Dúvidas de feitos desse acréscimo:
- de saber quem tem a possibilidade

Finanças da contribuição e 2º) o favorecimento de alguma contribuinte em detrimento de outras. No 1º caso, importa que
o contribuinte no 2º a lei deixa de dar tratamento igual aos contribuintes, ficando
que alguma parcela pague em 2 anos aquilo
mesmo que outras não pagam em 4 anos.
Ha discriminação que a lei provoca.

3. Finalmente e tudo em vista a
um patente exclusividade Executivo para
a iniciativa dos projectos de ordenamento
financiero, adugo, seguisse a dilatação
de prazo importa um alteração de calendar.
Finanças das dívidas e serviços futuros,
dianto da evidente diminuição da receita
consequente à dilatação dos prazos de
exigência e, também, da indiscutível



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

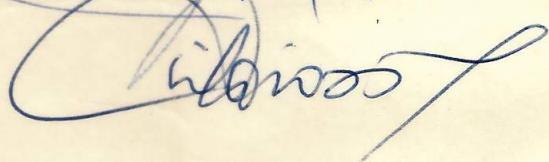
desvali gastos da mesa.

H. Para ter discussão e projeto deve ser apresentado pelo Executivo, ou deve ter sua vigência a partir de data futura, mas também pedida à Câmara pelo mesmo Poder Executivo. Em 10. 7. 68



De modo encarado com o parecer
do Dr. Vereador Dr. Bernardo
Stefani - 16-7-68







Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 1968.

Parecer N.º

Parecer

○ Presente Projeto de Lei n° 19/68, que Prezaga
○ Prazo, de dois anos para quatro anos,
afim de que, o Contribuinte Pague o
tributo, sem que, ^{fora} prejudicado à segurança
doméstica, assim sendo à facilidade
para para ambas as partes, por Prejuizo
Com à vantagem de, o Município receber
as taxas sem sacrificar o Contribuinte

dada das Comissões. 26/7/68

Hab. Dr. Guedid
Em nome da Salva

Rafaelo, o meu saudor
Se acordo com o pronunciamento
do sr. Dr. Conrado Rejani

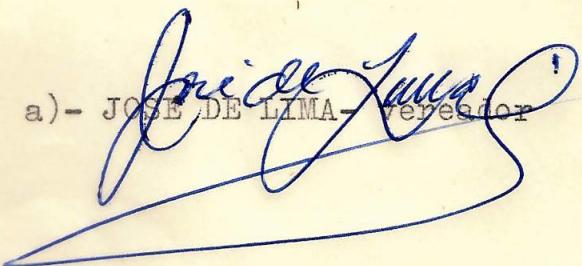
Rafaelo
26-7-68

EMENDA MODIFICATIVA ao ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 19/68

ONDE SE LÊ:- " Sempre de acordo com a possibilidade financeira do contribuinte", LEIA-SE:- " desde que requerido pelo contribuinte".

Sala das Sessões, 2/8/968

a)- JOSE DE LIMA - vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José de Lima", is written over a blue oval outline. The signature is fluid and cursive.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Remeta-se ao Sr. assessor jurídico
para opinar.

S. Jessoés, 02/8/1968

José de Araújo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/68

O presente projeto pretende modificar o disposto no artigo 293, da Lei nº 852, de 30 de dezembro de 1966, que instituiu o Código Tributário deste município. Trata-se, pois, de modificar uma lei de caráter eminentemente financeiro.

Por sua redação, pretende o projeto modificar a forma de cobrança da contribuição de melhoria, parcelando-a, em prestações que seriam de 2 a 4 anos, atendendo-se a capacidade contributiva dos municípios a elas obrigados.

Aquilatar-se a possibilidade do contribuinte já se tornaria difícil à administração. Temperar o prazo (de 2 a 4 anos) também o seria, embora o contribuinte, ao requerer o benefício (se aprovada a emenda do dr. José de Lima), estipulasse, ele próprio, o tempo desejado.

Mas, quanto ao mérito nada nos cabe dizer.

Na parte legal, entretanto, entendemos haver óbices legais que impedem sua aprovação pela Câmara Municipal.

Isto porque, segundo a legislação vigente, (art. 19 da Lei 9842, de 19/9/1967 -Lei Orgânica dos Municípios, que obedece princípios constitucionais), todo projeto de CARÁTER FINANCEIRO, deve partir, privativamente, do Executivo.

E, o presente projeto, sem dúvida alguma, é relativo à matéria financeira do município, pois implica em alterar forma de arrecadação prevista numa lei eminentemente financeira, qual seja a lei 852 (Código Tributário),

Aliás, é o Código Tributário a vida financeira de toda administração pública, poi Nele se consubstância toda a parte financeira do município, desde o fato gerador do tributo, seu lançamento, sua alíquota até final arrecadação. ora, alterá-lo, implica, automaticamente, numa disposição mutativa de uma situação financeira existente, criada pelo poder competente quanto a iniciativa privada.

Há que se considerar, ainda, que os orçamentos atuais, são chamados Orçamento-Programa e nele devem ser consignadas despesas e tributos, anteriormente planejadas e autorizadas, sendo os tributos e suas épocas de arrecadações, também, planejadas em relação às necessidades de obtenção de numerários para fazer face aos compromissos da administração.

Assim, a mudança de época da cobrança de determinado tributo, poderá implicar numa desorganização financeira, colocando a administração em situação de desequilíbrio, ante os compromissos assumidos ou a assumir, na forma do planejamento.

O presente projeto modificará o atual sistema de arrecadação de um tributo municipal, pois, ao invés de 2 anos (como é atualmente), dá maior elasticidade de prazo, indo de 2 a 4 anos. E, aqui neste moneto.

Entendemos que, na forma da legislação vigente, tal modificação sómente poderá ser proposta pelo Executivo.

Assim sendo, salvo melhor juizo, somos de parecer que o presente projeto de lei é ilegal, por contrário às normas relativas à matéria.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 1968

